



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202040601033  
Número Único: 0038504-07.2020.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 30/09/2020  
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: JOSE ERICO SANTOS SILVA  
Endereço: RUA F  
Complemento: CASA DOS FUNDOS  
Bairro: SAO CONRADO  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49042000  
Requerente: Advogado(a): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY 6428/SE  
Requerido: SEGURADORA LIDER  
Endereço: RUA SENADOR DANTAS  
Complemento: 5º andar  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

30/09/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 202010501135 da(o) 5ª Vara Cível de Aracaju.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202010501135

Número Único: 0038504-07.2020.8.25.0001

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 21/09/2020

Competência: 5ª Vara Cível de Aracaju

Fase: REDISTRIBUIDO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: JOSE ERICO SANTOS SILVA

Endereço: RUA F

Complemento: CASA DOS FUNDOS

Bairro: SAO CONRADO

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49042000

Advogado(a): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY 6428/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º andar

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

21/09/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202010501135, referente ao protocolo nº 20200921154103865, do dia 21/09/2020, às 15h41min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ARACAJU/SERGIPE**

**JOSE ERICIO SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 4.076.468-0 SSP/SE, inscrito no CPF nº 031.143.994-28, filho de Maria de Lourdes Borges dos Santos e José João da Silva, nascido em 25.04.1980, residente e domiciliado na Rua K, nº 127, Bairro São Conrado, Aracaju/Se, CEP: 49.043-236, por conduto de seu procurador abaixo subscrito, com endereço a Rua Teixeira de Freitas, nº 304, Bairro Salgado Filho, Aracaju/Se, CEP: 49.020-530, endereço eletrônico mpkleahy@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ajuizar

### **AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT**

desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## **I – DA CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Preliminarmente requer o Autor que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, fundamentado no disposto do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 com alterações introduzidas pela Lei nº 7.540/86, em virtude de não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento próprio.

## **II – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Em consonância com o art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, que traz a necessidade da parte solicitar ou não audiência de conciliação, o Autor informa que não possui interesse na designação de audiência conciliatória, tendo em vista que em casos semelhantes a Requerida jamais apresentou proposta de acordo.

## **III – DO BREVÍARIO FÁTICO**

Conforme podemos avistar nos documentos em anexo, o autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 18/04/2018 por volta das 18h30min, conduzia uma motocicleta da marca Yamaha/YBR 125E, de Chassi 9C6KE010020054199, de cor prata, quando, inesperadamente, apareceu um cachorro e para não atingi-lo, desviou vindo a

cair na pista de rolamento e sofrendo escoriação/faturas no braço direito e perna esquerda.

Em virtude do acidente, o Autor adquiriu uma sequela parcial definitiva, consoante consta relatórios médicos, em anexo.

Desta feita, o Requerente deu entrada no pedido administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, sendo que a seguradora, no dia 05/06/20189 somente lhe pagou o valor que achava devido, realizando o pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), consoante doc. em anexo.

Portanto, o Postulante não concorda com tal indenização e, desta forma, não tinha alternativa senão ingressar com a presente demanda judicial.

#### **IV – DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

##### **IV.1 – LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

Assim preceitua o art. 7º da Lei 6.194/76:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Feita a leitura deste artigo, pode-se concluir que a legitimidade passiva é da seguradora do veículo que causou dano a vítima. Nada o impede, entremens, de acionar qualquer companhia seguradora integrante dos Consórcios DPVAT, face ao relevante aspecto social do instituto:

Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso** (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002). (grifo nosso).

Esta, inclusive, é a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como podemos concluir através das sábias palavras do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto:

Inicialmente, analiso a preliminar levantada de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil S/A. **Compulsando os autos, verifica-se que o valor pago ao autor foi efetuado pela Seguradora Líder dos Consórcios da Seguradora DPVAT (fls. 25).** Ocorre que há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio obrigatório DPVAT, de modo que, independente de qual delas tenha

**liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação.**

**Rechaço, pois a preliminar de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil.** (Apelação Cível nº 5492/2008, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Julgado em 11/11/2008). (grifo nosso)

Dessa feita, não deve ser acatada qualquer preliminar aduzida no sentido de contestar a legitimidade passiva.

#### **IV.2 – DA QUITAÇÃO PARCIAL E SEU EFEITO LIBERATÓRIO EM RELAÇÃO À QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA**

O alcance da quitação outorgada pelo beneficiário não opera de forma geral e irrevogável, abrangendo tão somente o quantum discriminado na parte da indenização recebida. É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito protestativo de o Autor perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento de parte da indenização não induz à renúncia ao complemento.

Vejamos o entendimento já pacificado da Turma Recursal em nosso estado e no Superior Tribunal de Justiça:

#### **DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES**

DESTA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005). INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201100900988, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011). (grifo nosso).

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários-mínimos. Indenização legal. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002). (grifo nosso).

## V – DO DIREITO

### V.1 – DA LATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Um dos maiores desafios do Estado brasileiro é a manutenção dos direitos fundamentais sociais - termo aqui utilizado como abreviatura de direitos econômicos, sociais e culturais - conquistados, protegendo-os dos refluxos políticos e econômicos.

Malgrado a Constituição Federal de 1988 – consagradora de um Estado social e democrático de direito no país - reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas cláusulas pétreas, vários desses direitos foram concretizados por meio de legislação infraconstitucional, situação que pode facilitar sua redução ou supressão mediante quórum parlamentar reduzido, levando, em alguns casos, se assim ocorrer, ao esvaziamento do comando constitucional a eles referentes. Por isso, é importante a pesquisa de meios técnico-jurídicos que obstem a supressão ou a redução desses direitos, que os preserve do alvedrio das maiorias políticas eventuais.

Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. **Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em geral, violando-se o princípio constitucional implícito de vedação ao retrocesso social.** Isso porque, **nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)".** Por esse motivo, o Judiciário sergipano vem declarando a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07.

Nesse sentido, as decisões judiciais seguem o caminho de reconhecer a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007.** Cite-se, por todos, o processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010, o qual cita

também decisão da Turma Recursal de Sergipe (pode-se conferir também, no site do TJ/SE, "www.tjse.jus.br", o processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010) (destacou-se):

A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o **princípio da vedação de retrocesso**, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida.

Outrossim, outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise também pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Processo nº 2003.60.84.002458-7.

**Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social**, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso da lei 11.482/07. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840).

Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07, oriunda da MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer à responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental.

## VI – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito ao termo a quo dos juros e da correção monetária, temos que, em relação ao primeiro, deve ser aplicada a regra contida no art. 405 do Código de Processo Civil, ou seja, os juros moratórios devem incidir a partir da citação inicial. Já a correção monetária, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que a atualização monetária deve ser iniciada a partir da data do pagamento administrativo. Vejamos:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005). **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900988, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011). (grifo nosso).

## **VII – DA NECESSIDADE DE PERICIA MEDICA JUDICIAL**

O fato em comento necessita, para oferecer grau de certeza quanto à existência e à extensão dos danos, de prova pericial. Ainda que se considere que a invalidez foi admitida pela seguradora através de pagamento administrativo, o que se discute aqui é a existência do direito à complementação. Destarte, a perícia é necessária para verificar a existência ou não de invalidez em grau superior ao apurado na esfera administrativa.

## **IX – DOS REQUERIMENTOS**

Com lastro no quadro amplamente explanado e na robusta documentação comprobatória anexada, requer a V. Exa.:

- a) O deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- b) A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constantes do preâmbulo da exordial para apresentar contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) Que seja designada a devida perícia médica para a comprovação do alegado;
- d) Seja julgado procedente o pedido, condenando-se a Requerida ao pagamento do valor complementar do seguro, ao qual deverá ser apurado através da

realização de perícia judicial, devidamente atualizado, visto que o autor somente recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) na seara administrativa.

e) A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente pelos documentos já acostados: procuração, comprovante de residência, documentos pessoais, boletim de ocorrência, relatório médico e pagamento administrativo.

**Dá-se a causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 21 de setembro de 2020.

**Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy  
OAB/SE 6428**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JOSE ERICIO SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG de nº 4.076.468-0 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 031.143.994-28, sem endereço eletrônico, filho de Maria de Lourdes Borges dos Santos e José João da Silva, nascido em 25.04.1980, residente e domiciliado na Rua K, nº 127, casa, Bairro São Conrado, Aracaju/Se, CEP: 49043-236.

**OUTORGADOS:** MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY, brasileiro, Advogado OAB/SE 6428, com escritório a Av. Firmino Alves, nº 60, centro, Edifício Módulo Center, 13º andar, sala 1305, Itabuna/Ba CEP: 45600-000 e Rua Teixeira de Freitas, nº 304, Bairro Salgado Filho, CEP: 49.020-530, Aracaju/Se.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, levantar alvará judicial, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Aracaju/SE, 02 de Setembro de 2020.

JOSE ERICIO SANTOS SILVA

Outorgante



## DELEGACIA PLANTONISTA SUL

(DELEGACIA DE REGISTRO)  
FONE:()

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06505.0-001207

### DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: 04ª DELEGACIA METROPOLITANA

Endereço: AV. HERÁCLITO ROLEMBERG, FAROLANDIA - CONJUNTO AUGUSTO FRANCO FONE: (79)3243-8900

### FATO

Data e Hora do Fato: 18/04/2018 - 18:30 até 18/04/2018 - 18:30

Endereço: AV. HERACLITO ROLLEMBERG Número: S/N Complemento: Em frente a farmácia cirúrgia CEP: 49000-000

Bairro: SAO CONRADO Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA PLANTONISTA SUL

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

### VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSÉ ERICIO SANTOS SILVA

Nome do pai: JOSÉ JOÃO DA SILVA Nome da mãe: MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 16081374 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: Data de nascimento: 25/04/1980 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: PEDREIRO Estado civil: Separado Grau de instrução:

Endereço: Rua K Número: 127 Complemento: CASA

CEP: 49.000-000 Bairro: SÃO CONRADO Cidade: ARACAJU UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 9 9847-7702

### VÍTIMA

Nome: JOSÉ ERICIO SANTOS SILVA

Nome do pai: JOSÉ JOÃO DA SILVA Nome da mãe: MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 16081374 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: Data de nascimento: 25/04/1980 Sexo: Masculino Cor da cutis: Não informado

Profissão: PEDREIRO Estado civil: Separado Grau de instrução: Não informado

Endereço: Rua K Número: 127 Complemento: CASA

CEP: 49.000-000 Bairro: SÃO CONRADO Cidade: ARACAJU UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 9 9847-7702

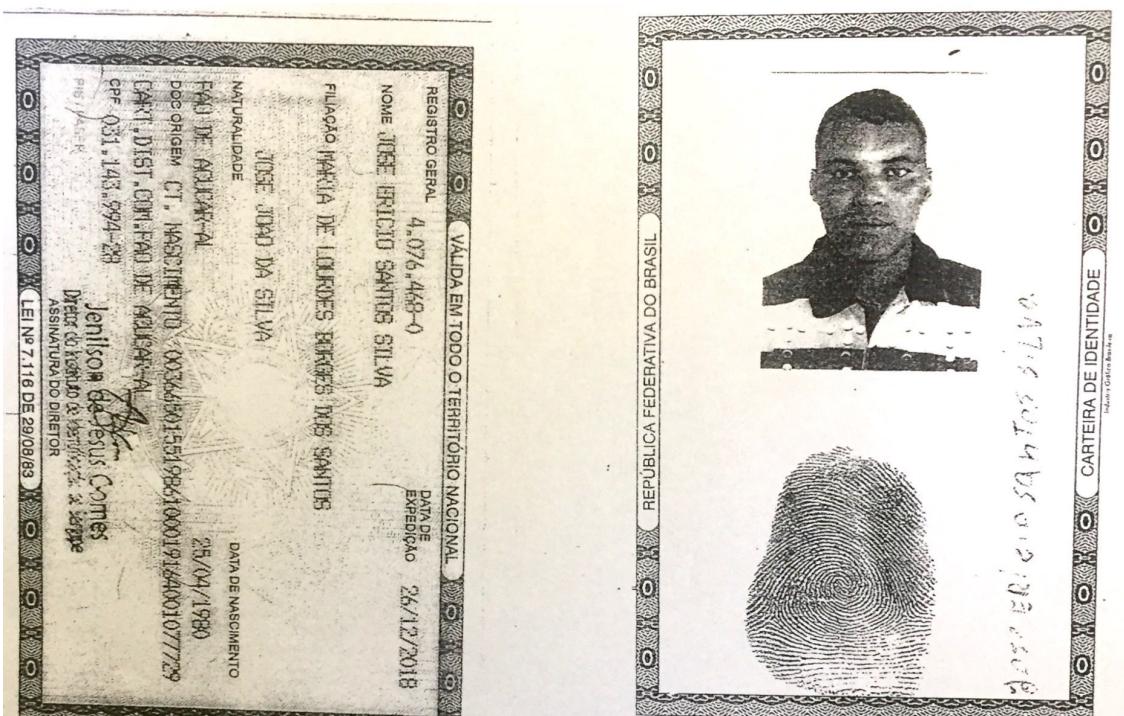
### PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

Descrição: lesão corporal - enviar laudo para a 4º DM. - JOSÉ ERICIO SANTOS SILVA

### HISTÓRICO

Relata o noticiante que no dia, hora e local informados acima, quando estava conduzindo sua motocicleta(placa: HZP0493, Yamaha/YBR 125E, Chassi: 9C6KE010020054199, Renavan: 00777439263, cor prata) inesperadamente apareceu um cachorro e para não atingir o animal, desviou e caiu machucando seu braço direito e perna esquerda.



INSTITUTO MÉDICO LEGAL  
**LAUDO PERICIAL**  
**Lesões Corporais**

**José Ericio Santos Silva**

**Laudo nº 9121/2018**

CONFERE COM O ORIGINAL  
Thiers Gonçalves de Sá  
Assessoria de Polícia



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS  
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

terça-feira, 13 de novembro de 2018

Nº Laudo  
9121/2018

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	JOSE ERICIO SANTOS SILVA	Nascimento	25/04/1980	Idade	38	Naturalidade	PÃO DE AÇUCAR
Estado Civil	SEPARADO	Sexo	MASCULINO	Cor	PARDA	Profissão	PEDREIRO
Instrução	1º Grau Incompleto	Nome da Mãe	MARIA DE LOURDES B. DOS SANTOS	Nome do Pai	JOSE J. DA SILVA	Nome do Município	ARACAJU/SE.
Endereço	RUA K, 127,	Bairro	SÃO CONRADO	Função	WELLINGTON F. RUGGERI	Unidade	4ª DELEGACIA METROPOLITANA
Nome da Autoridade	WELLINGTON F. RUGGERI	Cremese\Crose	2260	2º Perito Relator	Cremese\Crose	Local da Perícia	LAUDO
1º Perito Relator	DR. SCHEILLA K. M. SALVIANO						Nº9121/2018
Local da Perícia	Sala do IML						

Historico/Descrição

Historico

Relata o periciando que foi vítima de queda de motocicleta, fato ocorrido no dia 18/04/2018, às 18h00, nesta Capital.

Descrição

Ao exame apresenta deformidade em punho direito, compatível com fratura antiga de rádio distal. Relatório médico de Dr. Hertz Tavares, CRM 4394, datado de 05/09/2018 "apresenta boa movimentação e ausência de dor". Recebeu tratamento não cirúrgico (conservador) pela equipe ortopédica.

Comentário Médico\Conclusão\Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se fez necessário afastá-lo de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias.

Conclusão

- 1) Houve ofensa à integridade física da vítima.
- 2) Lesões produzidas por ação contundente.
- 3) Exame realizado às 08h30 do dia 13/11/2018.

Quesitos/Respostas

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

CONFERE COM O ORIGINAL  
J. de Souza  
de Polícia

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

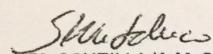
5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Prejudicado.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Medico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

  
DR<sup>a</sup>. SCHEILLA K. M. SALVIANO  
2260

LAUDO N°9121/2018



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

# AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

## RECEITUÁRIO

PACIENTE:

José Euclio Santos

filho.

Solit.

060 N.º DO PONTO ③  
P. A + P.

5525

DATA 30/05/15

Dr. Walber Marinho Galvão  
Ortopedia e Cirurgia da Mão  
CRM/SE - 2993



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE:

José Boicis Santos  
Galler

Soluto:

Nº X do Ponto 9  
P.A.P

EXAME DE RADILOGIA - HUSE  
REALIZADO EM 04/09/18  
AS 11:12 HORAS

TÉCNICO EM RADIOLÓGIA

DATA 1/1/

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

José Euclio Santos Filho

Pr.

Ausenol 500mg 250gr

100.000, tomar 1 gr de

8/8L (6-14-227)

durante 7 dias,

if:

Tandilix

caixa 7

100.000, tomar 1 gr de 8/8L

(6-14-227), durante 5 dias

DATA 13/04/18

~~DATA: 13/04/18  
CRM: 1993  
HUSE  
LACTOS KROES~~

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

## HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1710101  
CNS:DATA: 18/04/2018 HORA: 18:19 USUARIO  
SETOR: 06-SUTURAFaturado  
FERREIRA  
PS - Adulto

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JOSE ERICIO SANTOS SILVA  
 IDADE.....: 38 ANOS NASC: 25/04/1980  
 ENDERECO....: RUA K  
 COMPLEMENTO...: 706106037644260 BAIRRO: SAO CONRADO  
 MUNICIPIO....: ARACAJU UF: SE CEP...: 49000-000  
 NOME PAI/MAE...: JOSE JOAO DA SILVA /MARIA DE LOURDES BORGES SANTO  
 RESPONSAVEL...: IRMAO/ERILIO TEL...: 79/9988443  
 PROCEDENCIA...: ARACAJU - CAPITAL 66  
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: SIM  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS: Paciente vítima de quebra de neck fracture / /  
 soniente, espasmo, orientado, fala clara.  
 ABCD: S100E e - dor edema periorbita (D). FC: 84pm.  
 Nao alejou a medicamento.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID: 707

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1) RL-2000ml 8/24h  
 2) SHT 5000ml 8/24h  
 2) Cefixime 1500ml 8/24h  
 2) Dipirona 2000ml 8/24h  
 2) Profenil 100ml + 100ml 8/24h

19/30h

 Marcos Krooge  
 CRM/SE 1983  
 GFF-HUSE

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO

[ ] DESISTENCIA

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

REALIZADO EM 18/04/18  
 AS 20:25 HORAS  
 TECNICO EM RADIOLOGIA

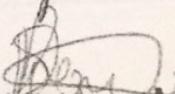


## RELATÓRIO

Declaro que José Tonicio Santos Silva  
CPF 031.143.994-28 data de nascimento 25/04/1980,  
com diagnóstico médico de  
Fratura de rádio distal.

Realizou 10 sessões de fisioterapia na Clinica Fenix no período de  
11/06/18 até 23/07/18.

Aracaju, Se 23 de julho 2018.

  
Dr. Daniel Silveira Rezende  
Fisioterapeuta  
Crefito - 248485-F



# RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Avaliação de perda funcional e Invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente do trânsito.

Número do sinistro

Nome do paciente: JOSE ERICIO SANTOS SICRA

25/04/1980

Data de nascimento: / /

Data do início do tratamento / Acidente 18/04/2018

## 1 - Diagnóstico / Causas básicas:

Perda de visão e dor no olho direito. Perda de visão total com dor no olho direito. Dor no olho direito, dor no rosto devido ao impacto para o lado. Ocorreu impacto direto no olho direito. Dor no olho direito devido ao impacto direto no lado direito. Não consegue parar de chorar de dor.

## 2 - Data / Tratamento Realizado:

18/04/2018

paciente foi levado para a urgência do hospital municipal de São Paulo de Aracaju. Foi avaliado e encaminhado para o hospital São Lucas para realização de tomografia de crânio.

## 3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

18.04.2018

Rx do paciente demonstra fratura do osso da órbita direita.

07032018

Data

Renato Teixeira CRM 1450  
Ortopedia - Traumatologia

Assinatura e Carimbo

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

18.04.2018.

P - PRESTAMENTO NO HOSP.

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

- Perda de performance em Porto Santo da Ilha de São Miguel  
Articulação do cotovelo
- Perda de uso das mãos e permanência do Porto  
Porto
- Perda da parte direita do braço de movimento e flexão  
do cotovelo
- Perda da parte direita do braço de movimento de flexão e extensão  
do cotovelo
- Perda da parte direita da face metade esquerda
- Perda de uso das articulações, perda da função e perda de sensibilidade

6 - Alta definitiva do tratamento:

12/03/2018 - Fim do MSO.

7 - Data do Exame do Paciente

07/03/2018.

8 - Segue Exame Anexo

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Fisico / Exames Complementares:

Nome do Médico	Renato Teixeira	Nº do CRM	1450	Fone: (079) 3211-5368
Endereço	Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas	Número	598	Cidade Aracaju Estado Sergipe

*Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva*

Renato Teixeira CRM 1450  
Ortopedia e Traumatologia

07032018

Data

Assinatura e Carimbo

2

Consultório de Ortopedia e Traumatologia Dr. Renato Teixeira.

Rua Itaporanga, 598 - CEP: 49055-330, Aracaju - SE, Telefones: (079) 3211-5368 / 9817-5139 / 8848-2270

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190280481

Vítima: JOSE ERICIO SANTOS SILVA

Data do Acidente: 18/04/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), JOSE ERICIO SANTOS SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 3.375,00

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos

25%

Graduação: Em grau completo 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 25%) 25,00%

Valor a indenizar: 25,00% x 13.500,00 = R\$ 3.375,00

Recebedor: JOSE ERICIO SANTOS SILVA

Valor: R\$ 3.375,00

Banco: 104

Agência: 000002175

Conta: 0000046085-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

21/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

22/09/2020

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Processo nº 202010501135 Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT, com lastro em acidente trânsito ocorrido em 18/04/2018, cuja ação foi distribuída em 21/09/2020. Conforme se infere dos autos, a pretensão autoral visa o pagamento de seguro DPVAT pela Seguradora Requerente por acidente de trânsito ocorrido nesta capital. Nesses termos, tem-se que a competência para o processamento de feitos afetos a supracitada matéria foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 301/2018, que assim dispôs: 14) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal. (Alterada pela Lei Complementar nº 301, de 12/04/2018). Portanto, de acordo com supracitada disposição da lei, este juízo não mais possui competência para processar o feito em questão, já que o direito que se pretende ver cumprido é pagamento de seguro DPVAT. Destaco ainda que o presente feito teve sua distribuição em 21/09/2020, após vigência da GP1 199/2016, cuja vigência é a contar de 09/01/17. Art. 1º A modificação da competência material do 6º Juizado Especial Cível, 14ª Vara Cível e 4ª e 6ª Varas Criminais, todos da Comarca de Aracaju, fica implementada com a vigência e as regras desta Portaria Normativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 274, de 18 de novembro de 2016. Parágrafo único. O 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju passa a se denominar Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito). ... Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 09 de janeiro de 2017. Em razão disso, tem-se que o presente juízo é incompetente para o processamento deste feito em razão da matéria. Recorde-se que, em se tratando de incompetência absoluta, esta é inderrogável e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo. Destaco ainda que a competência é pressuposto processual indispensável para o prosseguimento regular do feito. Dispensável a intimação do art. 10 NCPC, porque não sanável o vício e apenas estamos corrigindo o juízo competente para processamento do fei

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

p. 34



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
5ª Vara Cível de Aracaju**

---

**Nº Processo 202010501135 - Número Único: 0038504-07.2020.8.25.0001**

**Autor: JOSE ERICO SANTOS SILVA**

**Réu: SEGURADORA LIDER**

---

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

**Processo nº 202010501135**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT**, com lastro em acidente trânsito ocorrido em 18/04/2018, cuja ação foi distribuída em **21/09/2020**.

Conforme se infere dos autos, a pretensão autoral visa o **pagamento de seguro DPVAT** pela Seguradora Requerente por acidente de trânsito ocorrido nesta capital.

Nesses termos, tem-se que a competência para o processamento de feitos afetos a supracitada matéria foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 301/2018, que assim dispôs:

*14) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal. (Alterada pela Lei Complementar nº 301, de 12/04/2018).*

Portanto, de acordo com supracitada disposição da lei, este juízo não mais possui competência para processar o feito em questão, já que o direito que se pretende ver cumprido é **pagamento de seguro DPVAT**.

Destaco ainda que o presente feito teve sua distribuição em **21/09/2020**, após vigência da **GP1 199/2016**, cuja vigência é a contar de 09/01/17.

*Art. 1º A modificação da competência material do 6º Juizado Especial Cível, 14ª Vara Cível e 4ª e 6ª Varas Criminais, todos da Comarca de Aracaju, fica implementada com a vigência e as regras desta Portaria Normativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 274, de 18 de novembro de 2016.*

*Parágrafo único. O 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju passa a se denominar Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito).*

...

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 09 de janeiro de 2017.*

Em razão disso, tem-se que o presente juízo é incompetente para o processamento deste feito em razão da matéria.

Recorde-se que, em se tratando de incompetência absoluta, esta é inderrogável e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo. Destaco ainda que a competência é pressuposto processual indispensável para **o prosseguimento regular do feito**.

Dispensável a intimação do art. 10 NCPC, porque não sanável o vício e apenas estamos corrigindo o juízo competente para processamento do feito nessa capital, não havendo decisão de mérito.

Assim, sem maiores delongas, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO** desta Capital, para processo e julgamento da causa.

**INTIMEM-SE** as partes.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz(a) de 5<sup>a</sup> Vara Cível de Aracaju, em 22/09/2020, às 19:35:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001770167-69**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

30/09/2020

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa.

**LOCALIZAÇÃO:**

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

30/09/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Processo registrado no(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, sob o nº 202040601033

**LOCALIZAÇÃO:**

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

30/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

01/10/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10 do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. 334, caput e § 3º do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências necessárias. Aracaju/SE, 30 de setembro de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

**Nº Processo 202040601033 - Número Único: 0038504-07.2020.8.25.0001**

**Autor: JOSE ERICO SANTOS SILVA**

**Réu: SEGURADORA LIDER**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Clas.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação.

*Cite-se e intime-se a parte* para comparecer à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º CPC).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, *caput* inciso I do CPC).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do CPC (art. 335 do CPC).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10 do CPC).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. 334, *caput* § 3º do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20

dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

**Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências necessárias.**

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **01/10/2020**, às **07:13:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001845937-27**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

01/10/2020

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

01/10/2020

**MOVIMENTO:**

Recebimento

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

16/10/2020

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

De ordem da MM Juíza coordenadora do Cejusc, Dra. Maria Luíza Foz Mendonça, em virtude do teor da Portaria 29/2020-TJSE, foi determinado ao Cejusc a expedição de carta de citação, ante a suspensão temporária de expedição de mandados, para comparecimento em audiência de conciliação/mediação por videoconferência. Determinou, ainda, que deve ser disponibilizado o e-mail do Cejusc, para que as partes apresentem os seus contatos de WhatsApp, a fim de viabilizar a comunicação virtual.  
Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 03/12/2020, às 09h:00min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: GRUPO 1- PAUTA VIRTUAL -SALA 16.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

16/10/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Ante o exposto, fica o(a) requerido(a) citado(a) para estar presente no dia 03/12/2020, às 09h00min, na pauta virtual Grupo 1 sala 16 do Cejusc Aracaju, para realização de audiência por videoconferência, nos termos da Portaria 29/2020. Solicitamos que os contatos de WhatsApp das partes e patronos sejam enviados para o e-mail: VIDEOAUDIENCIA\_CEJUSCAJU\_SALA16@TJSE.JUS.BR e que deve ser informado o número do processo: 202040601033. O conciliador entrará em contato e o(a) auxiliará com o procedimento a ser seguido.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

16/10/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Considera(m)-se intimada(s) da Audiência de Conciliação a(s) parte(s) requerente(s) e (ou) requeridos(s), por meio de seu(s) patrono(s), via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

16/10/2020

**MOVIMENTO:**

Citação Eletrônica

**DESCRIÇÃO:**

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Ante o exposto, fica o(a) requerido(a) citado(a) para estar presente no dia 03/12/2020, às 09h00min, na pauta virtual Grupo 1 sala 16 do Cejusc Aracaju, para realização de audiência por videoconferência, nos termos da Portaria 29/2020. Solicitamos que os contatos de WhatsApp das partes e patronos sejam enviados para o e-mail: VIDEOAUDIENCIA\_CEJUSCAJU\_SALA16@TJSE.JUS.BR e que deve ser informado o número do processo: 202040601033. O conciliador entrará em contato e o(a) auxiliará com o procedimento a ser seguido.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

21/10/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 21/10/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 16/10/2020, às 09:57:05.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

22/10/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC do dia 03/12/2020 às 09:00h cancelada. Motivo: Readequação de pauta

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

22/10/2020

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

<br/> Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 11/12/2020, às 11h:30min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: GRUPO 1- PAUTA VIRTUAL -SALA 9.2.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

22/10/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Considera(m)-se intimada(s) da Audiência de Conciliação a(s) parte(s) requerente(s) e (ou) requeridos(s), por meio de seu(s) patrono(s), via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC para realização de audiência por videoconferência, nos termos da Portaria 29/2020. Nesse caso, deverá ser providenciado a instalação do aplicativo webex, em seu smartphone, tablet ou computador, uma vez que será a plataforma utilizada para a videoconferência, sendo o link de acesso: [https://cnj.webex.com/meet/videoaudiencia\\_cejuscaju\\_sala9](https://cnj.webex.com/meet/videoaudiencia_cejuscaju_sala9) ou enviar os dados para o email VIDEOAUDIENCIA\_CEJUSCAJU\_SALA9@TJSE.JUS.BR e que deve ser informado o número do processo: 202040601033. O conciliador entrará em contato e o(a) auxiliará com o procedimento a ser seguido.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

22/10/2020

**MOVIMENTO:**

Citação Eletrônica

**DESCRIÇÃO:**

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10 do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. 334, caput e § 3º do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências necessárias. Aracaju/SE, 30 de setembro de 2020. Considera(m)-se intimada(s) da Audiência de Conciliação a(s) parte(s) requerente(s) e (ou) requeridos(s), por meio de seu(s) patrono(s), via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC) para realização de audiência por videoconferência, nos termos da Portaria 29/2020. Nesse caso, deverá ser providenciado a instalação do aplicativo webex, em seu smartphone, tablet ou computador, uma vez que será a plataforma utilizada para a videoconferência, sendo o link de acesso: [https://cnj.webex.com/meet/videoaudiencia\\_cejuscaju\\_sala9](https://cnj.webex.com/meet/videoaudiencia_cejuscaju_sala9) ou enviar os dados para o email [VIDEOAUDIENCIA\\_CEJUSCAJU\\_SALA9@TJSE.JUS.BR](mailto:VIDEOAUDIENCIA_CEJUSCAJU_SALA9@TJSE.JUS.BR) e que deve ser informado o número do processo: p. 54

202040601033. O conciliador entrará em contato e o(a) auxiliará com o procedimento a ser seguido.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040601033

**DATA:**

22/10/2020

**MOVIMENTO:**

Intimação Eletrônica

**DESCRIÇÃO:**

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 11/12/2020, às 11h:30min, PAUTA VIRTUAL -SALA 9 Intimação enviada ao Empresa Privada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não